

Acórdão: 15.446/02/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010105880-01  
Impugnante: Cerealista e Empacotadora Parati Ltda  
PTA/AI: 02.000201921-22  
Inscrição Estadual: 186.048405.00-12(Autuada)  
Origem: AF/ Contagem  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**NÃO-INCIDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO.** A imputação fiscal de remessa de mercadoria para armazenagem em estabelecimento divergente de depósito fechado ou armazém geral, acobertada por nota fiscal sem o destaque do ICMS devido, não restou plenamente caracterizada, diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de 1020 sacos de ração Kinus destinados à “armazenagem”, em estabelecimento divergente de depósito fechado ou armazém geral, sem destaque de ICMS devido, em desacordo com a legislação tributária vigente. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 08 a 11, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 24 a 26.

A 3<sup>a</sup> Câmara de Julgamento, na sessão do dia 18/02/02, deliberou converter o julgamento em diligência, a qual é cumprida pelo Fisco à fl. 31.

---

**DECISÃO**

Aduz o contribuinte autuado que emitiu a nota fiscal destinada a depósito, tendo como destinatária ela própria, estando o estabelecimento regularmente cadastrado como sua filial.

Que por questão de economia, utiliza o espaço ocioso na filial, para armazenar mercadorias adquiridas pela matriz.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Às fls. 20 dos autos, verifica-se que a Autuada tem como objetivo, “Depósito Fechado e o Empacotamento de Açúcares”.

Às fls. 31, o Fisco atesta que a atividade da empresa é a mesma descrita acima, explicando ainda que não foi constatada prática de comércio varejista e atacadista de produtos alimentícios, etc.

Verifica-se que a empresa autuada sempre funcionou como depósito fechado e empacotamento, e que não realizou qualquer operação de débito e crédito.

Mesmo considerando as duas atividades incompatíveis, o Fisco jamais poderia fornecer uma só inscrição para ambas, entretanto forneceu, não podendo a Autuada ser penalizada por este feito, já que não praticou qualquer ilícito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

**Sala das Sessões, 19/06/02.**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Presidente**

**Thadeu Leão Pereira**  
**Relator**

TLP/EJ/ltmc